

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Expostas as considerações anteriores no relatório, passo a decidir, procedendo à fundamentação em tópicos distintos, iniciando pelo enfrentamento das teses levantadas pelas defesas.

Da competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento da causa

Reconheço, de início, a competência da Suprema Corte para deliberação sobre o presente inquérito.

Diferentemente do alegado pelas defesas de Gildenemir de Lima Sousa, João Bosco da Costa e Thalles Andrade Costa, não houve qualquer ofensa à competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar a causa, nos termos que o art. 102, I, *b*, do texto constitucional, exige.

É certo que o inquérito em discussão foi originariamente instaurado pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal, da Superintendência Regional no Maranhão, submetendo-se, de início, à supervisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão.

Entretanto, tão logo surgiram, no contexto das investigações, indícios de envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro no STF, a própria Polícia Federal representou pelo declínio de competência, o que foi respaldado pela Procuradoria da República e deferido pelo Juízo Federal de 1ª instância em decisão de fls. 313/314.

Quando os autos aportaram no Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria-Geral da República igualmente se manifestou pela fixação da competência do STF para a continuidade das investigações,

entendendo que, no curso das investigações, de fato teriam despontado informações de possível envolvimento de parlamentares federais no contexto delitivo narrado (fls. 329/347).

Diante disso, o Relator que me antecedeu, Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pelo reconhecimento da competência do STF para o processamento do feito. Transcrevo trechos da decisão aludida:

Bem examinados os autos, ressalto, inicialmente, que o controle sobre a atividade investigatória, a ser desenvolvida no presente caso, decorre diretamente das regras de competência previstas no art. 102, I, *b* e *c*, da Constituição Federal.

No caso, os elementos indiciários constantes dos autos indicam a possibilidade da consecução de atos ilícitos que, se comprovados, configuram infração penal por parlamentares, impondo-se, portanto, a manutenção do presente inquérito para o esclarecimento dos fatos em razão do encontro fortuito de provas, nos termos do ordenamento jurídico.

Com efeito, à primeira vista, os fatos narrados na manifestação do *Parquet* podem constituir ilícito penal, devendo-se salientar que, embora de forma ainda embrionária, os autos possuem elementos probatórios aptos a embasar a manutenção das investigações.

Ademais, as diligências requeridas mostram-se necessárias para melhor elucidar as condutas descritas nos autos, motivo pelo qual devem ser deferidas de plano, exceto em relação ao item "v" do parecer do *Parquet*, que, tendo em conta o sigilo constitucional das comunicações, fica condicionada a comprovação da prévia autorização judicial no juízo de origem.

Isso posto, determino a instauração de inquérito em relação aos seguintes parlamentares: (i) Deputado Federal Josimar Cunha Rodrigues (Maranhãozinho); (ü) Deputado

Federal Gildemir de Lima Sousa (Pastor Gil); (iii) Deputado Federal João Bosco da Costa; (iv) Deputado Federal Hildo Rocha; (v) Senador da República Roberto Coelho Rocha.

Ficam convalidados, outrossim, os atos decisórios do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Maranhão.

Defiro, ainda, as diligências requeridas pelo *Parquet*, salvo, por ora, em relação ao item "v", nos termos da fundamentação. as quais deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, a Secretaria requisitará a devolução dos autos (fls. 349/358 - **grifei**).

Convalidaram-se, enfatizo, integralmente os atos decisórios emanados do Juízo de origem, razão pela qual não há que se falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para o exame da causa. E **não houve recurso dessa decisão.**

A jurisprudência da Suprema Corte reconhece a possibilidade de convalidação de atos instrutórios praticados ou supervisionados por autoridade competente, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa, como ocorreu nos presentes autos (exemplificativamente, cito os seguintes julgados: ARE n. 1.454.250 ED-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 12/4/2024; HC n. 214.641 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 26/8/2022; RHC n. 129.809, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 20/4/2016).

Afasto, pois, a alegação de violação às regras de competência.

Passo ao próximo tópico.

Da alegação de nulidade por cerceamento de defesa

As defesas de João Bosco da Costa, Thalles Andrade Costa e Gildenemir de Lima Sousa pugnaram pelo reconhecimento do

cerceamento de defesa, sustentando, em resumo, que não teriam tido acesso à íntegra das informações colhidas na fase investigativa.

Não vejo razão no pedido.

Nos termos que já endosseï na decisão de fls. 1.988/1.990, o acesso integral aos autos do Inquérito n. 4.847, incluindo-se todos os anexos e as petições vinculadas, foi devidamente efetivado por este Relator.

Da mesma maneira, a juntada e o apensamento da Petição n. 9.272 também já foram realizados, consoante consta expressamente de certidão da Secretaria Judiciária desta Suprema Corte (fl. 2.200 do Inquérito n. 4.847).

Destaco, novamente, que a íntegra dos documentos digitalizados e das mídias apreendidas se encontra disponibilizada às partes e à Procuradoria-Geral da República.

A própria defesa dos denunciados João Bosco da Costa e Thalles Andrade Costa, em petição de fls. 1.927/1.932, reconheceu que teve acesso na Secretaria Judiciária ao amplo conteúdo do Inquérito n. 4.847.

Não há inconsistências na peça de denúncia ou em seus anexos que impeçam, neste instante, a regular manifestação da defesa. A resposta à denúncia, inclusive, já foi oferecida por todos os outros denunciados, inclusive por Gildenemir de Lima Sousa.

A apresentação da denúncia, acompanhada de seus anexos e apensos vinculados, mostra-se apta a permitir o regular exercício do direito constitucional de defesa.

Por fim, recorde que este Relator, logo após o oferecimento da denúncia, acolheu pedido formulado pelas defesas de João Bosco da

Costa, Thalles Andrade Costa e Abraão Nunes Martins Neto e concedeu acesso integral aos anexos, petições e documentos mencionados.

Além disso, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), determinei a reabertura do prazo para oferecimento da resposta à acusação para todos os denunciados, consoante art. 4º da Lei n. 8.038/1990 e art. 233 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da paridade de armas, pois a autorização de acesso integral ao processo sempre esteve plenamente concedida a todos os acusados.

Afasto, pois, a alegação de nulidade por cerceamento de defesa e examino o próximo tópico.

Da alegação de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito

Sustentou-se, em algumas manifestações defensivas, que a Procuradoria-Geral da República não teria descrito adequadamente as condutas dos requeridos que corresponderiam a ilícitos penais.

O fundamento, entretanto, não merece prosperar.

A denúncia oferecida pelo órgão ministerial expôs os fatos e suas circunstâncias, bem como delineou as hipóteses criminais em que teriam incorrido os acusados (corrupção passiva e pertencimento a organização criminosa, agravado pelo exercício de comando e majorado pela participação de funcionário público).

Satisfizeram-se, assim, os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, de sorte que a inicial acusatória ensejou o

enquadramento legal da conduta reputada criminoso e a própria defesa dos acusados.

A peça acusatória acostou elementos informativos consistentes em relatórios, documentos, planilhas e depoimentos que permitiram aos denunciados ciência da imputação que lhes foi feita.

Diferentemente do arguido, a denúncia individualizou as condutas e estabeleceu um nexo entre as imputações fáticas e as incursões jurídicas.

A narrativa dos fatos, dessa maneira, possibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, estando subsistentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e a indispensável justa causa para a ação penal (art. 395, III, do mesmo diploma).

Reforço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assinala o entendimento de que não há que se falar em denúncia inepta quando estão descritos os fatos imputados, a forma de execução dos delitos e os vínculos subjetivos entre os supostos envolvidos.

Da mesma forma, entende-se presente a justa causa para a ação penal quando despontar suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, especialmente na hipótese de o inquérito policial e as demais peças de informação que instruem a denúncia acostarem elementos demonstrativos da materialidade do fato e da autoria.

Nesse sentido, colaciono, exemplificativamente, os seguintes julgados: INQ n. 3.701, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 23/6/2020; INQ n. 4.210, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/4/2018; INQ n. 2.340, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17/4/2018; INQ n. 3.204, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3/8/2015.

Afasto, pois, a alegação de inépcia da inicial e de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito.

Passo ao próximo tópico.

Da alegação de ofensa à cadeia de custódia

No mesmo sentido, não vejo, neste momento, como acolher a tese de desrespeito à cadeia de custódia, levantada pelas defesas dos denunciados Gildenemir de Lima Sousa, Antônio José Silva Rocha, João Bosco da Costa e Thalles Andrade Costa.

O Código de Processo Penal trata das regras sobre a cadeia de custódia da prova penal no mesmo capítulo destinado à disciplina do exame de corpo de delito e das perícias em geral.

Consoante o art. 158-A, inserido pela Lei n. 13.164/2019, a cadeia de custódia configura “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Cuida-se de procedimento essencialmente documentado que assegura a identidade, a integridade e a autenticidade de vestígios relacionados com os fatos que constituem objeto da causa, “de forma ininterrupta desde seu encontro até sua introdução no processo, e deve estar sempre à disposição do juiz competente”, como ensina a doutrina (NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. D’Plácido, 2019, p. 744).

Dessa maneira, as disposições sobre a cadeia de custódia da prova associam-se às infrações penais materiais, aptas, consequentemente, a

deixar vestígios. **Apenas se fala de violação da cadeia de custódia quando existirem vícios objetivamente demonstrados que atinjam a autenticidade, a integridade ou a inalterabilidade de uma fonte de prova.**

Não é o caso dos autos.

Ao longo da investigação criminal em que se baseou a denúncia que ora se analisa, o recolhimento, o traslado e a conservação dos indícios e vestígios obtidos foram regularmente efetivados. A íntegra do material, por sua vez, foi dirigida à autoridade judiciária competente, responsável pelo controle e pela supervisão dos atos praticados.

Os argumentos da defesa não eliminam, ao menos neste momento, a higidez dos documentos probatórios acostados aos autos, cujo exame aprofundado, obviamente, não tem espaço no instante inaugural de mero juízo de admissibilidade da denúncia.

Avulta, pois, a presunção de regularidade da prova, não se desincumbindo a defesa de demonstrar de que forma eventuais irregularidades impediriam uma aferição judicial prévia sobre os elementos até então produzidos.

Supostos manuseio irregular ou manipulação de prova constituem fundamento que a defesa não logrou comprovar, inexistindo suporte fático concreto para a tese de que a autoridade policial e o Ministério Público teriam ocultado elementos de prova que pudessem, em tese, beneficiar os denunciados.

Não existem indícios suficientes, nesta fase, que descortinem irregularidades no trabalho de coleta e produção de provas, havendo, a princípio, ao menos pelo que se reuniu até este instante, estrita obediência aos requisitos previstos nos arts. 158 e seguintes do Código de Processo

Penal.

De qualquer maneira, **sublinho que o momento adequado para eventuais questionamentos sobre o procedimento adotado e as conclusões alcançadas pelos peritos ou pelas autoridades responsáveis é a superveniente instrução criminal em juízo, caso recebida a denúncia**, tornando-se inviável qualquer afirmação de nulidade neste momento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, neste particular, já teve a oportunidade de assinalar a inexistência de quebra da cadeia de custódia na hipótese de os elementos de prova permitirem a reconstrução histórica dos fatos que lastreiam a denúncia (INQ n. 4.019 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 1º/6/2016).

Enfatizo, novamente, ter sido disponibilizada às partes a integralidade das mídias contendo o inteiro teor dos documentos e dos diálogos interceptados, prestigiando-se o contraditório e o devido processo legal.

Afasto, pois, a alegação de quebra da cadeia de custódia.

Após rejeitar todas as preliminares arguidas, advirto que as demais alegações invocadas pelas defesas se referem ao mérito das acusações, motivo pelo qual as enfrentarei em tópicos próprios.

Passo a examinar as hipóteses criminais atribuídas aos acusados.

Corrupção passiva

Antecipo, de início, compreender que a inicial acusatória narrou, de forma adequada, a suposta prática, pelos acusados Josimar Cunha Rodrigues, Gildenemir de Lima Sousa, João Bosco da Costa, João Batista Magalhães, Antônio José Silva Rocha, Adones Gomes Martins e Abraão

Nunes Martins Neto, da conduta típica descrita no art. 317, *caput*, do Código Penal.

Há consideráveis indícios de autoria e materialidade quanto à prática do crime de corrupção passiva, dentre os quais sublinho:

a) descrição do contexto fático consistente na solicitação ao gestor municipal do pagamento da vantagem reputada indevida de R\$ 1.667.750,00, oferecida em contrapartida à destinação de recursos públicos federais no total de R\$ 6.671.000,00 ao Município de São José de Ribamar/MA, efetivada por meio de emendas parlamentares de iniciativa dos congressistas denunciados;

b) depósitos e transferências bancárias documentalmente comprovados, extratos e planilhas de pagamentos indicando valores repassados aos denunciados envolvidos nas negociações das emendas parlamentares (fls. 247 e 858 e fls. 52 a 54 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021);

c) termos de apreensão de mídias, celulares e outros materiais, bem como dados de extratos telefônicos analisados em cumprimento a medidas cautelares (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021 e Mandados de Busca e Apreensão constantes da Petição n. 9.272);

d) informações de exploração e relatórios de análise de materiais apreendidos em cumprimento a medidas cautelares (Relatórios de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021 e n. 5164727/2021 e Relatório de Análise de Material Apreendido n. 1772087/2020);

e) mensagens escritas e de áudio trocadas entre os denunciados com referência à elaboração e ao encaminhamento das emendas parlamentares, bem como às respectivas cobranças dos valores considerados indevidos (Relatórios de

Análise de Polícia Judiciária n. 1770601/2020 e n. 4848329/2021);

f) depoimentos prestados por testemunhas e investigados na fase inquisitiva, os quais atestaram solicitações e cobranças de vantagens financeiras supostamente indevidas ao gestor municipal (fls. 16/119 e 418/1.208);

g) relatório final da investigação policial, que abordou os fatos investigados, suas circunstâncias e os indiciamentos prévios em desfavor dos ora denunciados (fls. 831/909);

h) compartilhamento das provas obtidas por meio do Inquérito n. 4.847, em trâmite neste Gabinete.

O conteúdo dos itens sobreditos será destrinchado ao longo da presente decisão. Procederei, ao final, a algumas considerações quanto à imputação formulada em desfavor de Hilton Ferreira Neto.

Feito esse esclarecimento, recorro que o dispositivo penal mencionado traz a seguinte redação:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Os eventos fáticos correspondentes à incursão jurídica em análise teriam ocorrido entre janeiro e agosto de 2020, período no qual, segundo a hipótese criminal descrita, os então Deputados Federais Josimar Cunha Rodrigues (Josimar Maranhãozinho), Gildenemir de Lima Sousa (Pastor Gil) e João Bosco da Costa (Bosco Costa), de forma consciente e voluntária, com o auxílio de João Batista Magalhães, Josival Cavalcanti da Silva (Pacovan, já falecido), Antônio José Silva Rocha, Adones Gomes Martins e Abraão Nunes Martins Neto, solicitaram o pagamento de vantagem indevida a José Eudes Sampaio Nunes, Prefeito do Município

de São José de Ribamar/MA.

Segundo apurado nas investigações, o montante solicitado indevidamente foi de R\$ 1.667.750,00, oferecido em contrapartida à destinação àquele município de verbas públicas federais no montante total de R\$ 6.671.000,00, atingido por meio de emendas controladas pelos parlamentares denunciados.

Como se verá adiante, a hipótese trazida pelo órgão ministerial é a de que o valor indevidamente solicitado corresponde a 25% do *quantum* total destinado ao ente municipal.

A denúncia assinalou que o Município de São José de Ribamar/MA recebeu, entre dezembro de 2019 e abril de 2020, verbas federais decorrentes das seguintes emendas parlamentares, as quais se destinaram à saúde pública:

- a) Identificador n. 36000.2737322/01-900 – Valor R\$ 1.500.000,00 – Josimar Cunha Rodrigues;
- b) Identificador n. 36000.2737332/01-900 – Valor R\$ 1.048.000,00 – Gildenemir de Lima Sousa;
- c) Identificador n. 36000.2740912/01-900 – Valor R\$ 4.123.000,00 – João Bosco da Costa (fl. 1.731).

Os valores apontados correspondem exatamente àqueles informados pelo Prefeito José Eudes Sampaio Nunes quando ofereceu **notícia-crime** à Procuradoria da República no Maranhão narrando as cobranças e intimidações que, segundo ele, estariam sendo feitas pelos denunciados.

Na petição encaminhada ao Ministério Público Federal, José Eudes Sampaio Nunes refutou participação em negociação de emendas parlamentares e alegou desconhecer qualquer problema alusivo a

repasse de verbas públicas à Secretaria de Saúde do Município de São José de Ribamar. Destaco trecho da notícia-crime:

Ora, o Noticiante não participou e nem participa de esquema de compra de emendas parlamentares, não conhecia a pessoa que se identificou como Josival de Tal, vulgo “Pacovan”, e não acertou negociação de verbas públicas, nem compactuou com o desvio de recursos recebidos pelo Município, nem tolera essa prática. Sua conduta à frente da Prefeitura de São José de Ribamar é notabilizada nacionalmente pela probidade e pela obediência rígida aos princípios regentes da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição do Brasil.

Noutro giro, as sucessivas solicitações, exigências e cobranças de vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de ter influído em ato de servidores públicos federais do Ministério da Saúde, pode ensejar a caracterização do delito previsto no art. 332 do Código Penal, além de crimes correlatos (fl. 8).

Há elementos probatórios apontando que o Deputado Federal Josimar Cunha Rodrigues seria o autor de uma das emendas parlamentares e coordenador da destinação final de outras duas, conforme revelam diálogos travados por ele com os também parlamentares Gildenemir de Lima Sousa e João Bosco da Costa, por meio do aplicativo *Whatsapp*.

Contra os três parlamentares há evidências produzidas ao longo da investigação criminal indicando que teriam atuado em concertação ilícita para solicitar ao Prefeito José Eudes Sampaio Nunes o pagamento de vantagem indevida, o que caracteriza, em tese, o delito de corrupção passiva.

Em uma das conservações constatadas, travada em 19/12/2019, Pastor Gil consultou Josimar Maranhãozinho acerca de quais entes municipais deveriam receber recursos de emendas parlamentares, tendo o segundo parlamentar respondido para “deixar 1.048.000 para São José de Ribamar”, o que verdadeiramente aconteceu.

Em outra conversa, datada de 23/12/2019, Josimar Maranhãozinho travou diálogos com Bosco Costa e, a partir de uma lista de municípios habilitados a receber emendas parlamentares, pugnou pela inclusão de São José de Ribamar/MA como ente beneficiário.

O processo trouxe reiterados registros de conversações firmadas entre ambos os congressistas nas quais Josimar Maranhãozinho se queixava da ausência dos municípios de seu interesse entre os beneficiados na lista de emendas parlamentares (fls. 38 e 39 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021).

Segundo a acusação, a coordenação voltada a liberar e efetivar as verbas era feita com o auxílio do denunciado João Batista Magalhães, que supostamente trataria com Josimar Maranhãozinho acerca de propostas de emendas parlamentares por este coordenadas.

Vê-se nos autos que, em mensagem que remonta a 6/12/2019, João Batista Magalhães informou a Josimar Maranhãozinho que algumas das emendas parlamentares por este destinadas, inclusive as atinentes a São José do Ribamar/MA, haviam sido autorizadas no Ministério da Saúde.

João Batista Magalhães enviou ao congressista, no mesmo dia, imagem de ofício com as propostas de emendas do Deputado Gildenemir de Lima Sousa que satisfariam o mesmo município.

Em 27 de dezembro daquele mesmo ano, o intermediador, ainda em conversa com Josimar Maranhãozinho, afirmou ter se reunido com Bosco

Costa, em circunstância que, conforme a Procuradoria-Geral da República, relacionar-se-ia a emendas parlamentares.

Dos autos se extrai que os recursos das três emendas acima evidenciadas foram efetivamente liberados nas datas de 30/12/2019 e 22/4/2020, período que abrange a hipótese criminal sustentada pela Procuradoria-Geral da República no tocante ao delito de corrupção passiva.

Existem indícios, portanto, de que João Batista Magalhães teria atuado como facilitador das proposições e concretizações das emendas parlamentares em alusão, cujas iniciativas são atribuídas aos denunciados.

Os atos concernentes à cobrança da suposta propina também foram descritos pela Procuradoria-Geral da República e cumprem as exigências que este momento inaugural de análise da denúncia requer.

Apontou-se que a tarefa de cobrança seria de responsabilidade inicial de Josival Cavalcanti da Silva (Pacovan), já falecido, com quem o Deputado Federal Josimar Cunha Rodrigues mantinha regular contato.

Há vários diálogos registrados entre ambos refletindo tratativas sobre as emendas parlamentares e o consequente destino das verbas públicas federais a alguns municípios.

Em uma das conversas, que remonta a 4/12/2019, Pacovan enviou a Josimar Maranhãozinho áudio cuja transcrição segue abaixo:

Mas eu alinhei lá com o cara [sic], tá alinhado. Se tu puder botar lá, viu? Dá um jeitinho lá, de botar lá, Ribamar. Porque é melhor do que botar nesses pequeninhos. Quinhentos ali, mil acolá. Bota logo em um grande, entendeu? (fl. 5 do Relatório de

Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021).

Em outro diálogo, firmado em 22/1/2020, Josimar Maranhãozinho encaminhou, a pedido de Pacovan, os delineamentos das propostas das duas emendas parlamentares que, naquele instante, já haviam sido liberadas.

Inferre-se do mesmo relatório policial outra conversação feita entre ambos no dia 24/1/2020. Na oportunidade, Pacovan advertiu Josimar Maranhãozinho de que o problema relacionado ao recebimento dos valores acordados teria sido gerado pela demora na apresentação dos comprovantes de autoria das emendas parlamentares, conforme áudio cuja transcrição segue abaixo:

Essa situação de eu não ter pegado o comprovante... Pagou no dia 31, dia 05 já era pra [sic] eu estar com os papéis na mão. Entendeu? Rapaz, só raposas. Na hora que cai na conta, já cai [sic] outras pessoas dizendo que é deles. Outros lobistas, outras pessoas. Tem que ser assim, caiu na conta, no dia seguinte já pegar o comprovante. E eu fui lá com 30 dias depois. Caiu dia 31, eu tô [sic] indo lá dizer: 'aqui é meu', dia 21 de janeiro. Como é que é teu, por que tu não veio dia 05, dia 10? Eu tô [sic] com ar de doido. Eu tô [sic] tomando remédio controlado. Vou logo explicar pra tu [sic]. Com ar de doido, porque é uma responsabilidade muito grande. Tô [sic] indo para Ribamar resolver. Porque as duas broncas são Ribamar e Bacabal (fls. 15/16 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021).

É possível inferir dos autos que, em fevereiro de 2020, Pacovan e o denunciado Antônio José Silva Rocha direcionaram-se à Prefeitura de São José do Ribamar/MA e solicitaram a José Eudes Sampaio Nunes, então Prefeito, o pagamento de R\$ 1.667.750,00, correspondente a 25% do valor das emendas.

Em depoimento à autoridade policial na data de 4/12/2020, Antônio José Silva Rocha admitiu a ida à Prefeitura Municipal juntamente com Pacovan, embora tenha dito desconhecer o assunto da reunião. Transcrevo trechos de seu depoimento:

[...] Que confirma ter comparecido em fevereiro de 2020 na prefeitura de São José de Ribamar/MA juntamente com Pacovan para falar com o prefeito Eudes Sampaio; Que Pacovan lhe procurou pedindo que o interrogando apresentasse Eudes a ele; Que mandou mensagem do Whatsapp a Eudes alguns dias antes informando que iria à prefeitura; Que Eudes respondeu ao interrogando e disse que lhe receberia; Que não informou a Eudes que iria junto com Pacovan; Que não sabia o assunto que Pacovan iria tratar; Que Pacovan falou a Eudes que tinha um recurso para prefeitura oriundo de emenda parlamentar; Que Pacovan disse que a emenda pertencia a ele pois o mesmo tinha conseguido; Que Pacovan pediu para Eudes resolver a situação; Que Eudes disse que não tinha conhecimento do assunto e não tinha nenhum compromisso com Pacovan; Que Eudes disse que iria verificar com o secretário municipal de saúde a situação; Que não lembra o nome do secretário de saúde; Que Pacovan disse que iria aguardar o posicionamento de Eudes; Que não presenciou nenhuma ameaça de Pacovan a Eudes nesse dia; Que depois disso foi encerrada a conversa; Que não combinou nenhum valor com Pacovan em caso de recebimento de valores; Que fez a intermediação como um favor em nome do bom relacionamento com Pacovan; Que não tinha objetivo de lucro na situação (fl. 107).

A abordagem na sede da Prefeitura de São José de Ribamar/MA é igualmente citada no depoimento de Benilce Gisele dos Santos Pereira à autoridade policial em 6/11/2020, quando mencionou que, em fevereiro daquele ano, dois homens se dirigiram ao local e pediram ao vigilante

para falar com o Prefeito. A declarante adicionou que um dos homens se identificou a ela como Rocha Filho e ex-prefeito (fl. 28).

Há razoáveis indícios apontando que o pagamento de R\$ 1.667.750,00 corresponderia a 25% do valor total das emendas (R\$ 6.671.000,00), como se extrai de documentos e planilhas apreendidos no domicílio de Antônio José Silva Rocha contendo anotações explícitas acerca da divisão desse percentual (fls. 247/248).

De fato, é possível visualizar nos documentos a especificação dos montantes (25%), dos nomes e das siglas partidárias dos três parlamentares envolvidos na suposta concertação delitiva (Josimar Maranhãozinho, Pastor Gil e Bosco Costa).

Como foram encontradas anotações na residência de Antônio José Silva Rocha sobre as emendas e os valores a serem pago diretamente aos parlamentares, entendo corroborados os indícios de que o denunciado teria igualmente participado do esquema de corrupção descrito na denúncia.

Em paralelo, observam-se mensagens escritas e áudios enviados por Pacovan a Josimar nos quais o primeiro, aparentemente, demonstrou inquietação quanto à possibilidade de não receber o montante combinado de aproximadamente R\$ 1.600.000,00.

Em mensagens de texto encaminhadas por Pacovan a Josimar Maranhãozinho em 29/1/2020, o Deputado Federal culmina em explicar como deveriam funcionar a identificação e o encaminhamento das emendas parlamentares.

Registrou-se o seguinte diálogo, aparentemente indicando que os valores deveriam ser fracionados, a fim de facilitar a identificação dos autores das verbas públicas encaminhadas:

Pacovan: “Ebenézer é um lobista. Magalhães sabe quem é. Qualquer coisa vou pedir para você ligar para o Prefeito Eudes de Ribamar”.

Josimar Maranhãozinho: **“Foi votado com valores quebrados para não ter esse tipo de problema.”**

Pacovan: “O problema não está sendo em valor, o problema é um lobista que apareceu dizendo que os três valores é [sic] dele. **Nós temos que desmascarar ele. Já estava tudo armado para pagar para ele. Temos que esclarecer com o prefeito e o secretário. Vou mandar os contatos do prefeito e do secretário**” (fls. 855 – grifei).

Segundo o que se colheu no feito, em áudio de 30/1/2020, Pacovan afirmou a Josimar Maranhãozinho que poderia matar uma pessoa que, supostamente, estaria afirmando ser o autor da emenda parlamentar em discussão. **A mensagem alusiva a possíveis cobranças e intimidações ficou registrada nos seguintes termos:**

Esse daí é o telefone do prefeito e do secretário de saúde. Porque eu quero desmascarar, esse cara que tá dizendo que é dele. **Ele vai pegar uma bala na cara. Esse vagabundo. Eu fiquei ontem até meia noite lá com o Prefeito.** Lá no Ribamar. Entendeu? Esse cabra que eu te falei. Ele tá [sic] dizendo que é dele. Que é de um Senador. Que é de que não sei quem (fl. 855 – grifei).

Por sua vez, em áudio de 9/6/2020, Pacovan enviou uma mensagem de áudio ao Deputado tratando, segundo a hipótese investigativa, de **valores financeiros despendidos a título de emenda parlamentar.** Transcrevo a íntegra do áudio registrado:

Bom dia, Josimar, tudo bom meu filho? Deixa eu te falar,

ontem eu fui atrás do Homi [sic] lá do Ribamar. Tentei falar com ele. Ele disse que só senta se for contigo. Entendeu? Ele só paga se for pra [sic] você. Ele só resolve as coisas com você. E que ele não tem negócio comigo. Aí foi um para pra acertar danado e tal. Uma confusão grande e eu tô [sic] vendo que isso vai dar merda. **E eu não posso perder entendeu? Que é 6 milhão. Entendeu? Vai dar um milhão e meio. Que Ele tem pra [sic] me pagar. E aí, e eu perder esse dinheiro? Se eu perder esse dinheiro? Me diz aí? Qual é minha situação? É seis milhões e pouco. Setecentos e pouco. Vai dar quase um milhão e seiscientos de devolução.** Entendeu? Veja minha situação pelo amor de Deus. Entendeu? Veja minha situação, entendeu? É, eu quero que você entenda o meu lado. Porque esses caras só querem conversar de grande pra grande. Tu sabe que esses caras são tudo cheio de coisa. Eles tem medo de falar. Eles tem medo de falar comigo. Entendeu? E eu não posso perder um dinheiro desse. Se eu perder um dinheiro desse eu endoido. Eu fico louco. Eu não posso de jeito nenhum. Com quem eu fiz negócio eu assumi. Entendeu? Eu quero que você me ajude. Nisso aí. Pra você tomar a frente nisso aí. E sentar com ele e já resolver. Dizer quem é que vai pegar. O tempo tá se passando. O tempo tá se passando. O tempo tá se passando [sic]. O meu já tá resolvido [sic] e o que tem pra receber lá eu não tô resolvido [sic] que ele não quer sentar comigo. Pelo amor de deus me ajuda (fl. 25/26 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021).

De acordo com a investigação criminal, o Prefeito José Eudes Sampaio Nunes refutou a realização de qualquer pagamento e disse a Pacovan que as emendas teriam sido patrocinadas por outra liderança, e não pelo Deputado Josimar Cunha Rodrigues.

Dos autos se extrai que, após cerca de dois meses dessa conversação, Pacovan se dirigiu à residência do Prefeito acompanhado de outras duas

peessoas e entregou ao caseiro Giovane um bilhete do qual constariam seu nome e um número de telefone.

Segundo a denúncia, o objetivo era intimidar o gestor a fim de que se obtivesse o pagamento, o que, em tese, como já expus, possibilita a adequação do fato ao tipo penal do art. 317, *caput*, do Código Penal.

Em depoimento à autoridade policial em 26/10/2020, José Eudes afirmou que, em fevereiro daquele ano, Antônio José Silva Rocha e Pacovan foram até sua residência para falar de pretensos interesses municipais.

José Eudes também contou sobre o episódio em sua residência ocorrido em abril do mesmo ano, quando um homem saiu de uma caminhonete prateada e entregou um bilhete ao caseiro Giovane. Do bilhete, segundo o depoente, constava o nome Pacovan (fl. 16).

Também em depoimento à autoridade policial em 6/11/2020, Giovane Santos da Costa confirmou que, em certa oportunidade, três homens saíram de uma caminhonete e perguntaram se José Eudes estaria na residência. O depoente contou ter recebido um bilhete no qual estavam escritos “Pacovan” e um número de telefone celular.

A autoridade policial, ao longo do depoimento, mostrou-lhe a foto de Josival Cavalcanti da Silva extraída de cadastros internos do Sistema Nacional de Informações e Segurança Pública (Sinesp), tendo Giovane afirmado ter certeza de que corresponderia à mesma pessoa que lhe entregou o papel.

Na mesma oportunidade em que depôs na delegacia, Giovane afirmou que o então Prefeito ficou bastante “assustado e com medo” após receber o bilhete mencionado (fls. 26/27).

A ida de Pacovan à residência de José Eudes e a entrega do bilhete também foram mencionadas por Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado e Thaís Abdalla Bastos, ambas assessoras jurídicas da Prefeitura, em seus depoimentos na fase inquisitiva (fls. 40/41).

Anna Caroline, em especial, reportou-se às seguintes palavras que foram ditas pelo Prefeito naquela oportunidade, quando teria ficado, segundo a depoente, “visivelmente amedrontado, com medo e surpreso com a situação”:

Meu Deus! Como é que esse cara tá [sic] aqui na minha casa? Como ele descobriu onde eu moro? Eu vou chamar a polícia. Eu não vou falar com ele!

Mencionou-se por meio de vários registros de mensagens que, a partir desse momento, como as tentativas não teriam obtido o resultado almejado, os Deputados Federais Josimar Maranhãozinho e Pastor Gil encetaram esforços pessoais a fim de convencer José Eudes sobre o pagamento.

Em 28/4/2020, o Deputado Federal Pastor Gil estabeleceu conversas com o Prefeito José Eudes no seguinte sentido:

José Eudes: “Bom dia, Pastor! Como o senhor está?”.

Pastor Gil: “Meu amigo, queria lhe falar. To [sic] ligando. Queria falar com o senhor rapidinho. Se puder, me retorna.

José Eudes: “Ligo já para o senhor. Estou em um lugar de sinal baixo”.

Pastor Gil: “Ouça o meu áudio e me dê um retorno retorno [sic]. Eu sugiro que tivesse logo esse encontro pra [sic] resolver logo.

José Eudes: “vou lhe dá [sic] um retorno hoje ainda”.

Pastor Gil: “Obrigado meu amigo” (fl. 31 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021).

Em 28/3/2022, o Deputado Federal Pastor Gil prestou depoimento na fase inquisitiva e confirmou ter estado com José Eudes Sampaio. Nessa oportunidade, o depoente contou ter dito ao Prefeito que Pacovan queria tratar sobre “acertos” com o gestor municipal.

Vê-se no seu termo de depoimento que a autoridade policial lhe indagou sobre o significado de “acertos”, tendo o declarante dito que, na verdade, estaria fazendo referência a “situações” (fls. 654/657).

Segundo o depoente, o Prefeito afirmou que Pacovan estaria lhe ligando insistentemente para abordar o tema das **emendas parlamentares**, as quais envolveriam o nome de Pastor Gil e de outros Deputados.

Em 30/4/2020, Gildenemir de Lima Sousa sugeriu a Josimar Cunha Rodrigues uma visita à casa de José Eudes Sampaio Nunes, mas a ideia foi recusada pelo segundo parlamentar em conversa assim registrada, **a sugerir aparente temor de exposição, bem como suposta atividade ilícita:**

Pastor Gil: “Vamos se encontrar aonde pra [sic] irmos lá na casa dele em Ribamar? Ele falou no final do dia. Então pensei da gente [sic] se encontrar tipo às 17 h na sua casa”.

Josimar Maranhãozinho: “**Não posso ir na [sic] casa dele. É perigoso, pois pode ter câmeras para nos filmar. Pode ser aqui em São Luís em qualquer local. Não podemos ir em escritório dele**” (fl. 32 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021 – grifei).

Em continuação, em um indicativo de atendimento ao comentário de Josimar Maranhãozinho, Pastor Gil encaminhou mensagem a José Eudes Sampaio Nunes no mesmo dia e sugeriu um encontro no “nosso escritório”, que seria um lugar mais “neutro” para o diálogo a respeito das emendas parlamentares.

Os diálogos registrados pela autoridade policial asseveraram que, por conta da ausência de resposta, Pastor Gil relatou o fato a Josimar Maranhãozinho e ouviu deste o seguinte comentário: “Esse cara não quer acertar nada” (fl. 33 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021).

Poucos dias após, em 4/5/2020, Pacovan enviou a Josimar Maranhãozinho a seguinte mensagem de áudio, **que traz indícios de que as abordagens ao Prefeito José Eudes Sampaio Nunes miravam o pagamento de vantagens financeiras indevidas:**

Eu falei agora com pastor, ele está em Brasília, ele disse que ele está meio adoentado. Ele disse para mim que no dia que foi marcado com tu e ele, ele ligou à tarde umas quatro vezes, o Prefeito ligou para ele e o Pastor não atendeu. É como tu diz, o Pastor é meio boca aberta, o Pastor é meio caladão, meio boca aberta, entendeu? O Prefeito do Ribamar ligou para ele. **Para poder resolver as coisas.** E o pastor não atendeu. E o pastor está agora em Brasília, entendeu? Dá uma força aí para min Josimar, para falar com o Pastor, pra gente forçar... Pra gente dá um [sic] ... Porque é o seguinte, **esse cara, ele quer pagar.** Não para mim, ele não resolve nada comigo não. Por favor, tu sabes que tu é meu pai. A pendência que tem é isso aí. **Para sentar com esse cara e dar um basta nisso aí. O cara tá com vontade, aí vai que ele gaste o dinheiro. Vai que outra pessoa.** Tudo é momento e é hora. Isso é a mensagem do Pastor, ele está em Brasília e ele disse que naquela semana passada na quarta ou na quinta, que ele marcou contigo e o cara lá. O prefeito ligou pra ele e o Pastor não atendeu [sic]. Quem tá [sic] dizendo é o

pastor. Dá uma conversada direitinho com o pastor. Para a gente resolver isso aí se Deus quiser (fls. 23/24 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021 – **grifei**).

Diante desse mesmo cenário de recusa do Prefeito de São José do Ribamar/MA em aderir às supostas iniciativas dos dois Deputados, Pastor Gil comunicou a Josimar Maranhãozinho, em 5/5/2020, ter recebido ligação do Prefeito para que se agendasse uma reunião acerca das emendas parlamentares.

A ligação do Prefeito também foi sublinhada por Pacovan, que encaminhou mensagem a Josimar Maranhãozinho no dia posterior, conforme trechos que colaciono:

Falei com o Pastor aqui. Pastor me disse que o prefeito ligou para ele. Diz para ele que resolve depois do dia 15. **Eu fui atrás do prefeito, ele está dando entrevista. Eu fui atrás dele, ele correu com medo e disse que resolve até o dia 15. Pode ficar tranquilo que o negócio está todo [sic] menino mexeu nenhum centavo** (fl. 25 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021 – **grifei**).

Narrou-se que, em virtude da manutenção da recusa de José Eudes Sampaio Nunes, resolveu-se abordá-lo em sua residência particular, tarefa incumbida, segundo se inferiu, aos denunciados Adones Gomes Martins e Abraão Nunes Martins Neto, supostos prepostos de Pacovan.

A referência à utilização de terceiros para a resolução dos assuntos atinentes às emendas é enfatizada no contexto investigativo com base em áudio enviado por Pacovan a Josimar Maranhãozinho em 30/4/2020.

A mensagem harmoniza-se com os indícios de que o grupo estaria cobrando do Prefeito resposta para as solicitações de pagamentos,

conforme áudio que ora se transcreve:

Mas se ele não atender o telefone hoje... Disseram que ele tá [sic] doente. O cara lá né? Ribamar, Ribamar, que eu tô [sic] falando. Tá [sic] doente, né? Mas, me falaram. Mas ele tá [sic] doido pra falar. **Então quando eu chegar aí em São Luís, eu resolvo ligeiro. Que eu boto os cachorro [sic] nele. Vou atrás, me viro. Aí a pergunta é essa. Que eu quero conversar um assunto contigo, para nos esclarecer aqui. E eu te dizer tudinho como é que é [...]** - fls. 22/23 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021 – grifei.

Há nos autos imagens extraídas do celular de Adones Gomes Martins revelando fotografia do dia 4 de agosto daquele mesmo ano, na qual Abraão Nunes Martins Neto surge em frente à residência do Prefeito José Eudes Sampaio Nunes.

Também se acostou documento indicando que as coordenadas do celular de Adones nessa mesma data se direcionaram à residência de José Eudes em São José do Ribamar/MA, **o que sugeriria a ida do grupo à residência do Prefeito com o possível intuito extorsivo** (fls. 278/280 – análise de cruzamento de Estações Rádio Base – ERB).

O episódio foi confirmado pelo próprio Prefeito, tanto ao prestar depoimento na delegacia (fl. 16) como ao apresentar **notícia-crime** à Procuradoria da República no Maranhão (fls. 7/8). Nesta última oportunidade, José Eudes explicitou que uma pessoa que se identificou como Abraão Martins teria o abordado em sua própria residência.

O denunciado Abraão, em seu depoimento na delegacia, prestado em 3/12/2020, admitiu que prestava ocasionalmente serviços de cobrança de dívidas a Pacovan, o qual lhe prometia a quantia de 10% sobre o valor devido.

Abraão reconheceu, nesse contexto, ter ido com seu irmão, Adones, à residência do Prefeito José Eudes, conforme trechos que colaciono:

Que posteriormente o interrogado foi acompanhado de seu irmão até a casa de José Eudes Sampaio Júnior, localizada na beira de uma praia, nas proximidades da cidade de São José de Ribamar/MA; que o interrogado apenas perguntou para o prefeito sobre a dívida que teria com Pacovan; que José Eudes disse que não tinha nenhuma dívida com Pacovan e sequer saiu de seu veículo; que o interrogado não usou de ameaças e tão logo recebeu a resposta saiu do local; que na ocasião o interrogado e Adonis estavam em uma hilux prata de propriedade deste último; que conseguiu descobrir o endereço do prefeito perguntando para populares; que posteriormente o interrogado falou para Pacovan que José Eudes teria lhe dito que não tinha dívidas com sua pessoa; que Pacovan não mais procurou pelo interrogado para cobrança da suposta dívida (fls. 45/46).

Igualmente ouvido na delegacia na mesma data, o denunciado Adones Gomes Martins ratificou ter prestado a Pacovan serviços de cobrança, juntamente com seu irmão Abraão Nunes Martins Neto, cujo objeto seria dívida do Prefeito José Eudes que totalizava montante superior a um milhão de reais (fl. 85).

Produziram-se, a partir da apreensão do celular do denunciado Abraão Nunes Martins, adicionais indicativos das cobranças de dívidas possivelmente respeitantes às emendas parlamentares.

Em uma série de mensagens de texto encaminhadas pelo denunciado a um interlocutor chamado César, que seria Vereador, **é possível enxergar citações à organização do grupo e aos valores supostamente indevidos que estariam sob discussão.** Transcrevo o

trecho em referência, consignado em 17/8/2020:

Bom dia, Excelência, venho comunicar minha estada em Brasília pela segunda vez, falar com uma pessoa ligada ao Ebenézer essa pessoa ligou para Ebenézer e disse, Ebenézer ã temos vínculo com essa emenda, a referida emenda é do Bosco PR [sic] que para Dep. Josimar que sua vez passou para Josival Pacovan, a Sec. de Saúde de Brasília o financeiro já tá [sic] preocupado pela afirmação que referida emenda é do Dep. Josemar, só quero por obséquio que sente comigo, ou com alguém do círculo de amizade pra tratar com brevidade dessa complicada situação, que vem abalando meu sossego psicológico, por gentileza decida se resolverá comigo ou com alguém da minha confiança, caso ã [sic] queria aparecer determine alguém da sua estima para tratar isso conosco!

Outra emenda de 1.500,00,0 é do partido PR [sic] partido de Josimar do Maranhãozinho, que eu Josival Pacovan, repassei devido valor pra [sic] ele!!

Outro 4.123,000,00 é do Deputado Bosco do PR [sic], já repassado por mim p [sic] devido valor!!

Já levei esse [sic] parlamentares no Ministério da Saúde, pela segunda vez, pra [sic] confirmar tudo que já teria dito!!

Confira com o [sic] clareza as emendas:

1.048.000,0 é do Pastor Gil que já foi até vc [sic] e confirmou a emenda!!

Essa emenda já repassado [sic] o valor pertencente ao Pastor pago por mim!! (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 1770601/2020, fls. 10/11).

Os valores apontados, uma vez mais, afiguram-se corresponder àqueles consistentes em verbas federais decorrentes das emendas parlamentares aqui já citadas.

Sobre as abordagens e cobranças ao Prefeito de São José de Ribamar/MA, cita-se o depoimento de Waldilson Cesar Vieira da Silva na fase policial, prestado em 27/10/2020.

O depoente contou que, em 12 de agosto daquele ano, Abraão e Adones lhe pediram que intermediasse uma conversa com José Eudes para tratar de emendas parlamentares destinadas àquele mesmo município.

O declarante acrescentou que Pacovan teria comprado as emendas no percentual de 20% e estaria “cobrando retorno” no valor de 25%. Ao final de seu depoimento, Waldilson afirmou ter falado aos interlocutores que o Prefeito não possuía acordo algum em relação às emendas parlamentares mencionadas (fl. 20).

Reforço, no intuito de demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria em desfavor dos denunciados, que, em cumprimento a mandados de busca e apreensão determinados pelo Relator que me antecedeu, Ministro Ricardo Lewandowski, encontrou-se, na residência do Deputado Federal Josimar Cunha Rodrigues, **uma série de anotações de nomes de municípios e supostos beneficiários, acompanhadas de códigos e valores financeiros possivelmente referentes a repasse ilícitos de valores** (fls. 284/300 da Pet n. 10066).

Na oportunidade, a autoridade policial destacou, como possíveis indícios de ilicitudes, anotações assim transcritas: “Dinheiro das emendas na conta”, “Estratégia para contratarar [sic] desvinculando as emendas”, “autoria fica” e “Kenia – tirar do gabinete distanciar [sic]” (fl. 295 da Pet n. 10066).

Consoante a hipótese investigativa, os manuscritos encontrados na residência do congressista corresponderiam a “uma possível tática de camuflagem das operações através de distanciamento dos operadores e

estratégia de operações com emendas” (fl. 295 da Pet n. 10066).

Em um dos cômodos da residência, localizou-se a quantia de R\$ 71.820,00 em espécie, dentro de um guarda-roupas e envolta por uma sacola de papel. O Deputado Federal Josimar Cunha Rodrigues foi questionado sobre o valor e sua origem, afirmando, naquela oportunidade, desconhecer a quantia e “que tais valores pertencem a esposa Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues” (fls. 296/297 da Pet n. 10066).

Ainda em cumprimento a medidas cautelares, encontraram-se, no escritório do Deputado Federal Gildenemir de Lima Sousa, diversos arquivos relacionados a informações de emendas parlamentares, comprovantes de pagamentos, boletos e especificação de municípios (fls. 333/345 da Pet n. 10066).

Em um dos cômodos da residência, a equipe policial fez constar a localização de R\$ 34.985,00 em espécie dentro de uma gaveta, cuja origem não foi informada.

Segundo a hipótese acusatória, os objetos e documentos localizados estariam relacionados a esta investigação sobre solicitação de pagamentos indevidos, efetuados em contrapartida à destinação de recursos públicos federais por meio de emendas parlamentares.

Por fim, conforme a denúncia, as últimas tentativas voltadas a que o Prefeito cedesse à solicitação da vantagem indevida teriam envolvido o denunciado Hilton Ferreira Neto, que seria autor de um blog jornalístico.

Segundo o órgão ministerial, a publicação de uma específica notícia no blog se destinou a prejudicar politicamente o prefeito José Eudes, bem como atingi-lo com intimidações. A reportagem conteve o seguinte teor:

Um esquema de compra de emenda parlamentar pode

trazer sérios problemas ao prefeito de São José de Ribamar e candidato a reeleição, Eudes Sampaio.

Fontes fidedignas informaram ao Blog do Neto Ferreira que um agiota comprou a emenda parlamentar de um deputado federal por 20% e ofereceu para a Prefeitura ribamarense pedindo em troca 25% em cima do valor disponibilizado.

No entanto, o agiota não recebeu a quantia conforme havia negociado e vem cobrando a dívida de Eudes Sampaio.

Ainda de acordo com os interlocutores, a negociação da compra da emenda chegou a envolver um ex-secretário, que está ciente do valor devido.

Caso o prefeito não pague o valor devido, poderá sofrer retaliações duríssimas do agiota (fl. 891).

A esse mesmo respeito, trouxe-se aos autos documento encontrado no escritório de Josimar Maranhãozinho alusivo a uma lista de pagamentos, da qual constaria o nome de Hilton como suposto beneficiário (fl. 858).

Nos termos da hipótese investigativa, os elementos colacionados demonstrariam a participação de Hilton Ferreira Neto nas condutas criminosas narradas.

Entendo, contudo, não haver indícios mínimos que justifiquem o recebimento da denúncia em relação a tal investigado. A mera informação contida no blog referido não permite antever indícios suficientes do dolo específico do art. 317, *caput*, do Código Penal.

A denúncia não logrou individualizar minimamente a conduta do denunciado no contexto fático narrado. Da simples publicação jornalística não derivou, de forma suficiente, a presença de indícios da autoria do

crime de corrupção passiva a ele imputado.

Não se reuniram, entendo, elementos suficientes para a configuração, em tese, de vínculo entre a hipótese criminal trazida e as publicações do denunciado Hilton Ferreira Neto.

Da mesma forma, a existência de anotações sobre supostos pagamentos realizados a blogueiros maranhenses não conduz à conclusão de que o denunciado teria participação no esquema dito criminoso. No próprio documento de fl. 858, a propósito, menciona-se uma lista de valores financeiros que, conforme a hipótese acusatória, teriam sido destinados a “outros blogueiros”.

Vê-se também que, ouvido na fase investigativa, Hilton Ferreira Neto rejeitou ter recebido qualquer valor para proceder a postagens jornalísticas. Indagado acerca do objeto da operação da Polícia Federal, o depoente afirmou que a menção à compra de emenda parlamentar por “agiota” constituiria “fato notório”, com ampla repercussão nas redes sociais (fl. 105)

Feito esses esclarecimentos, entendo que os atos praticados pelos denunciados, à exceção de Hilton Ferreira Neto, amoldam-se ao tipo penal da corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal.

De fato, sendo esse crime de ação múltipla, sua caracterização pode ocorrer por qualquer uma das condutas inculpidas no tipo penal: solicitar, receber ou aceitar promessa. Irrelevante se mostra, lembro, o recebimento da vantagem solicitada, pois se cuida de delito de natureza formal.

O momento consumativo do delito de corrupção passiva, na modalidade descrita na denúncia, dá-se com a simples solicitação da vantagem indevida, não importando, por conseguinte, a aquiescência da

pessoa a quem se dirige a conduta anterior.

Em um juízo de admissibilidade, entendo que a denúncia se desincumbiu das formalidades indispensáveis que legitimam a instauração da ação penal.

Como já evidenciei, o inquérito policial e as demais peças de informação que instruem a denúncia foram acompanhados de elementos demonstrativos da materialidade do fato e da autoria.

O ato descrito pelo órgão ministerial é típico, e o conjunto probatório eventualmente apto a sustentar as teses do Ministério Público e da defesa será analisado de forma aprofundada no curso da instrução criminal, caso recebida a peça de denúncia por esta Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

Assim, em suma, havendo indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria, a imputação do delito de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) deve ser recebida em desfavor dos denunciados Josimar Cunha Rodrigues, Gildenemir de Lima Sousa, João Bosco da Costa, João Batista Magalhães, Antônio José Silva Rocha, Adones Gomes Martins e Abraão Nunes Martins Neto. Rejeito a denúncia, porém, em relação a Hilton Ferreira Neto.

Passo a examinar o tópico seguinte.

Organização criminosa

Entendo, igualmente quanto ao presente delito, que a inicial acusatória narrou, de forma adequada, a suposta prática, pelos acusados Josimar Cunha Rodrigues, Gildenemir de Lima Sousa, João Bosco da Costa, João Batista Magalhães e Thalles Andrade Costa, da conduta típica descrita no art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/2013.

Quanto, especificamente, a Josimar Cunha Rodrigues, também entendo satisfatoriamente narrada a conduta descrita no art. 2º, §3º, do último diploma legal.

Há consideráveis indícios de autoria e materialidade quanto à prática do crime de organização criminosa, dentre os quais sublinho:

a) descrição do contexto fático consistente na constituição e na integração de suposta organização criminosa voltada à obtenção de vantagens financeiras por meio de crimes contra a Administração Pública;

b) depósitos e transferências bancárias documentalmente comprovados, extratos e planilhas de pagamentos indicando valores repassados aos denunciados envolvidos nas negociações das emendas parlamentares (fls. 247 e 858 e fls. 52 a 54 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021);

c) termos de apreensão de mídias, celulares e outros materiais, bem como dados de extratos telefônicos analisados em cumprimento a medidas cautelares (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021 e Mandados de Busca e Apreensão constantes da Petição n. 9.272);

d) informações de exploração e relatórios de análise de materiais apreendidos em cumprimento a medidas cautelares (Relatórios de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021 e n. 5164727/2021 e Relatório de Análise de Material Apreendido n. 1772087/2020);

e) mensagens escritas e de áudio trocadas entre os denunciados com referência à elaboração e ao encaminhamento das emendas parlamentares discutidas pela suposta organização criminosa (Relatórios de Análise de Polícia Judiciária n. 1770601/2020 e n. 4848329/2021);

f) depoimentos prestados por testemunhas e investigados na fase inquisitiva, os quais apontaram delineamentos sobre a suposta organização criminosa, que seria estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e voltada ao logro de vantagens financeiras por meio de crimes contra a Administração Pública (fls. 16/119 e 418/1.208);

g) relatório final da investigação policial, que abordou os fatos investigados, suas circunstâncias e os indiciamentos prévios em desfavor dos ora denunciados (fls. 831/909);

h) compartilhamento das provas obtidas por meio do Inquérito n. 4.847, em trâmite neste Gabinete.

Feito esse esclarecimento, recorro que os dispositivos penais aludidos trazem as seguintes redações:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

Os eventos fáticos correspondentes à incursão jurídica em análise

teriam ocorrido em período impreciso, mas anterior à destinação de emendas parlamentares ao Município de São José do Ribamar/MA e estendendo-se, no mínimo, a dezembro de 2021.

Nesse período, segundo a hipótese criminal descrita, os Deputados Federais Josimar Cunha Rodrigues (Josimar Maranhãozinho), Gildenemir de Lima Sousa (Pastor Gil) e João Bosco da Costa (Bosco Costa), este último ocupando hoje a posição de suplente, de forma consciente e voluntária, com o auxílio de João Batista Magalhães e Thalles Andrade Costa e sob o comando do primeiro congressista, teriam constituído e integrado organização criminosa ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, no intuito de obter, direta ou indiretamente, vantagem financeira mediante a prática de delitos contra a Administração Pública.

De acordo com o apurado nas investigações, **as solicitações e o pagamentos de propinas em contrapartida à destinação de emendas parlamentares não teriam ocorrido somente no Município de São José do Ribamar/MA, mas igualmente em outras cidades maranhenses.**

A tese acusatória de que os denunciados referidos neste tópico se organizaram de forma arquitetada para o cometimento de delitos contra a Administração Pública reúne elementos suficientes que autorizam, neste particular, o recebimento da denúncia.

Há indícios de que o Deputado Federal Josimar Cunha Rodrigues exerceria uma espécie de comando ou liderança na identificação e no encaminhamento das emendas parlamentares, conforme diálogos registrados nos autos.

Nesse sentido, destaco trechos de conversa travada no dia 19/12/2019 entre ele e o Deputado Federal Gildenemir de Lima Sousa:

Pastor Gil: “Preciso preencher. **Coloque [sic] mais essa quantia pra [sic] Pedreiras e São José de Ribamar sem falar**

com o senhor mas pq eles tem [sic] limite. Imaginei que o senhor resolve com eles. Teria outros municípios com limite?”.

Josimar Maranhãozinho: “Só deixar 1.048.000 de São José de Ribamar. Os outros teria que falar com eles pessoalmente”.

Pastor Gil: “Será que tem tempo? (fl. 29 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021 – **grifei**).

Na mesma direção, destaco trechos de conversa travada entre ambos no dia 20/12/2019:

Pastor Gil: “Pedreiras já vi que tem limite. Será que posso colocar alguma coisa para lá, já que tem urgência de definir? E aumentar para São José de Ribamar? **Bastava o senhor dar um toque pros [sic] prefeitos.** Quando puder aí me ligue”.

Josimar Maranhãozinho: “Estou tentando aqui. Te ligo já” (fl. 30 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021 – **grifei**).

Já no dia 27/12/2019, constou dos autos diálogo firmado entre Josimar Maranhãozinho e o secretário parlamentar Carlos Roberto Lopes, o qual, supostamente, auxiliava Bosco Costa nas tratativas acerca das emendas parlamentares. Transcrevo trechos da conversa:

Carlos Roberto Lopes: “O dep [sic] Bosco quer saber sobre aquela planilha dele, se mantém do jeito que esta [sic]. Vão levar hoje na saúde”.

Josimar Maranhãozinho: “Pode ser essa, mas antes desses temos que pagar logo São José de Ribamar” (fl. 47 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021).

Ao prestar depoimento à autoridade policial em 28/3/2022,

Gildenemir de Lima Sousa aludiu de forma destacada às funções e orientações que recebia de Josimar Maranhãozinho:

Questionado sobre como escolhe os municípios que destinará as suas emendas parlamentares, respondeu que não conhecia nenhum Prefeito, por ter sido eleito apenas por sua base da igreja; **que ouvia falar que os prefeitos não eram confiáveis; que, por isso, procurou orientação do Deputado Federal Josimar Maranhãozinho, líder do seu partido; que Josimar Maranhãozinho passou a orientá-lo a respeito de toda a sua atividade parlamentar;** que o declarante não sabia nada sobre emendas parlamentares, convênios, Ministérios; que, nas campanhas eleitorais, o declarante se comprometia publicamente a ajudar determinados municípios com o envio de emendas parlamentares; **que Josimar Maranhãozinho o orientava acerca sobre [sic] prioridades, prefeitos; que qualquer dúvida que tinha, o declarante recorria a Josimar Maranhãozinho, principalmente no início do mandato; que sentia confiança em Josimar Maranhãozinho; que Josimar Maranhãozinho era o único político que o declarante recorria [sic]; que no início também recorria a Aloísio Mendes e Braide, mas depois passou a recorrer somente a Josimar** (fls. 654/657 - grifei).

De idêntica forma, João Batista Magalhães, ao prestar depoimento na fase policial em 12/4/2022, reportou-se a uma posição de comando que seria exercida por Josimar Maranhãozinho, conforme trechos que destaco:

Que a respeito do áudio encaminhado para o Deputado Josimar, afirmando “Isso é o que foi encaminhado hoje. Tá, **chefe?** [sic] Foi autorizado lá na saúde hoje”, disse que todo parlamentar que seja da Comissão Mista de Orçamento tem um limite extra, e que provavelmente tenha sido uma indicação referente a isso, já que quem cuida desses limites é a liderança

do governo; **que sempre tratou ele como “chefe” por ser presidente do maior partido e ser o candidato a Governador; que não só o declarante trata ele dessa forma, como várias pessoas se referem a ele por isso como “chefe” ou “líder”** (fls. 695/697 - grifei).

Também é possível visualizar nos autos que foi encontrado, no escritório do Deputado Federal Josimar Maranhãozinho, um conjunto de anotações de valores e cobranças de emendas parlamentares alusivas a diversos municípios, dentre os quais os referidos nestes autos (fl. 858 e Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 5164727/2021).

Os elementos probatórios refletiram diversas mensagens trocadas entre Josimar Maranhãozinho e os demais congressistas denunciados, com informações sobre dados bancários para depósitos e transferência das vantagens financeiras supostamente intencionadas.

Em uma das conversações, em 13/4/2020, de acordo com o mencionado à fl. 30 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021, Josimar Maranhãozinho teria demonstrado inquietação com a circunstância de a conta bancária utilizada na transação estar no próprio nome de Pastor Gil, e não de um terceiro.

Segundo a hipótese acusatória, o fato demonstraria que os valores a serem repassados pelo Deputado Josimar Maranhãozinho ao também congressista Pastor Gil seriam oriundos de atividades ilícitas.

Diálogos do dia 13/4/2020 mostraram que Pastor Gil enviou a Josimar Maranhãozinho seus dados bancários e que o valor depositado seria supostamente utilizado pelo primeiro na compra de uma casa que estava em fase de negociação (fl. 30 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021). Conforme a hipótese acusatória, os valores a serem repassados seriam possivelmente derivados de atividades ilícitas.

Também se colacionaram diálogos de 9/7/2020 reveladores de trocas de mensagens acerca de pagamentos devidos ao Deputado Federal Bosco Costa, o qual, na oportunidade, indicou os dados bancários de sua esposa (fls. 52 e 53 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021).

Dos autos se infere que um dos montantes pagos por Josimar Maranhãozinho a Bosco Costa atingiu R\$ 40.000,00, consoante comprovante de depósito efetuado em 13/12/2019.

Há, ademais, comprovante de transferência no valor de R\$ 25.000,00 para a mesma conta bancária da esposa de Bosco Costa, efetuada no dia 2/1/2020. Os valores, segundo as investigações, foram transferidos pela empresa Joas Consultoria, pertencente ao Deputado Federal Josimar Maranhãozinho.

Nesse cenário de delineamento dos contornos da imputada organização criminosa, também enxergo indícios de autoria em desfavor de Thalles Andrade Costa, filho do também denunciado João Bosco da Costa.

A denúncia veio acompanhada de uma série de mensagens entre Thalles e Josimar Maranhãozinho que apontam para sua possível participação na negociação de emendas parlamentares. Transcrevo mensagens enviadas por Thalles ao Deputado no dia 16/7/2019:

Dep. [sic], boa tarde! Pessoal do orçamento acaba de sair do ministério e me comunicaram que o sistema abrirá segunda-feira. Estes são os municípios e os valores para cadastro, ignore apenas o último que é de Sergipe, mas os demais estão aí.

Em outra conversa, no dia 28/7/2019, Thalles questionou a Josimar Maranhãozinho: “Nessa viagem, são 100 ou 200 animais?”. A conotação,

nos termos das investigações, estaria associada a valores monetários que seriam despendidos pelo congressista.

Transcrevo também trechos de conversa firmada entre ambos no dia 29 de abril de 2020:

Thalles Andrade Costa: **“Temos uma relação pra [sic] mandar, mas temos pressa. De municípios.”**

Josimar Maranhãozinho: “Sobre os municípios eu não vou conseguir botar.

Thalles Andrade Costa: “ok”.

Josimar Maranhãozinho: **“Ano passado peguei muito calote dessa turma e até hoje estou tentando receber”** (fls. 54 e 55 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021 – grifei).

Ainda segundo as investigações, a conversa indicaria possível referência de Josimar Maranhãozinho a municípios que, juntamente com São José de Ribamar/MA, tiveram problemas durante a negociação para o pagamento de emendas parlamentares.

Os autos apontaram que a conta bancária de Thalles Andrade Costa era usada pelo Deputado Federal Josimar Cunha Rodrigues para realização de transferências bancárias ao também Deputado Federal João Bosco da Costa.

Enfatizo que, em cumprimento a medidas cautelares, encontraram-se, no quarto da residência de Thalles Andrade Costa, além de cheques datados de 2017 a 2021, suportes de gravação (CDs) nominados “Pasta Dep. Bosco Costa”, indicativos, segundo a hipótese acusatória, da ciência e da possível participação do denunciado no que se refere às atividades políticas de seu genitor (fls. 346/360 da Pet n. 10066).

Quanto à imputação delitiva da organização criminosa a João

Batista Magalhães, entendo, da mesma maneira, satisfeitos os requisitos formais necessários ao recebimento da denúncia.

Sua atuação como possível intermediador foi destacada na fase investigativa por meio de notícia jornalística compartilhada por Pacovan, cujo conteúdo assinalava que o denunciado João Batista Magalhães atuaria visando prefeitos no Maranhão a fim de ofertar recursos federais em troca de vantagens indevidas.

A matéria destacada à fl. 41 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021 noticiava que João Batista Magalhães teria procurado dois prefeitos para que ingressassem na negociação de emendas parlamentares, mas ambos teriam recusado a proposta.

De acordo com as investigações, Pacovan teria reencaminhado imagem da notícia ao Deputado Josimar Maranhãozinho, com os seguintes comentários: “Prefeito vagabundo, que recebe e depois quer denunciar”.

Há alguns diálogos que parecem evidenciar a tarefa de João Batista Magalhães no contexto da organização criminosa, conforme mostrou o mesmo Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 4848329/2021.

Em 11/2/2020, Pacovan solicitou a Josimar Maranhãozinho que enviasse o intermediador à Secretaria de Saúde de algum ente municipal a fim de lidar com os respectivos pagamentos.

Em outro diálogo, de 26/2/2020, Pacovan comunicou a Josimar Maranhãozinho, por meio de áudio, que estaria a caminho de Brasília para cuidar da destinação de recursos a um município maranhense, tendo o Deputado respondido: “Já resolvi com o Magalhães”.

No Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 5164727/2021 (fl. 2),

veem-se movimentações financeiras entre Josimar Maranhãozinho, João Batista Magalhães e Pacovan.

De fato, a aferição da tabela constante da planilha de pagamentos encontrada no escritório do Deputado indica um possível pagamento de R\$ 500.000,00 a João Batista Magalhães por meio de Pacovan.

Segundo as investigações, essas contingências endossariam a hipótese de que Josimar Maranhãozinho utilizaria os serviços de João Batista Magalhães para a finalidade supostamente ilícita: a obtenção de vantagem indevida a partir da negociação de emendas parlamentares.

Feito esses esclarecimentos, entendo que os atos praticados pelos denunciados aqui elencados se amoldam ao tipo penal da organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

De fato, a análise dos autos conduz ao preenchimento, em tese, dos requisitos fixados pelo art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013, para o reconhecimento da organização criminosa: associação de 4 ou mais pessoas, estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza por meio da prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Assim, em suma, havendo indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria, a imputação do delito de organização criminosa deve ser recebida em desfavor dos denunciados Josimar Cunha Rodrigues, Gildenemir de Lima Sousa, João Bosco da Costa, João Batista Magalhães e Thalles Andrade Costa, na forma do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, com a incidência do disposto no §4º, II, do mesmo dispositivo.

Como já salientei, quanto, especificamente, a **Josimar Cunha Rodrigues**, também entendo satisfatoriamente narrada a conduta descrita no art. 2º, §3º, do último diploma legal.

Reitero que, no momento do recebimento da denúncia, cabe ao Supremo Tribunal Federal analisar apenas o preenchimento das condições formais da peça acusatória, além da viabilidade da acusação e da existência de um conjunto de provas minimamente razoável, idôneo a possibilitar a regular instrução criminal.

Não se exige, para este juízo de admissibilidade, prova completa do crime e de sua autoria, bastando a fundada suspeita quanto aos imputados e a prova da materialidade dos fatos. O recebimento da denúncia, pois, não implica julgamento antecipado nem conduz à conclusão sobre culpabilidade.

Avanço às disposições finais.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho parcialmente os pedidos formulados pela Procuradoria-Geral da República, no sentido de:

a) receber a denúncia em desfavor de **Josimar Cunha Rodrigues** quanto aos crimes de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e pertencimento a organização criminosa, agravado pelo exercício de comando e majorado pela participação de funcionário público (art. 2º, §3º e §4º, II, da Lei n. 12.850/2013);

b) receber a denúncia em desfavor de **Gildenemir de Lima Sousa, João Bosco da Costa e João Batista Magalhães** quanto aos crimes de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e pertencimento a organização criminosa, majorado pela participação de funcionário público (art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/2013);

c) receber a denúncia em desfavor de **Antônio José Silva Rocha, Adones Gomes Martins e Abraão Nunes Martins Neto** quanto ao crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal);

d) receber a denúncia em desfavor de **Thalles Andrade Costa** quanto ao crime de pertencimento a organização criminosa, majorado pela participação de funcionário público (art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/2013);

e) rejeitar a denúncia em desfavor de **Hilton Ferreira Neto** quanto ao crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal).

Determino ainda, com base no art. 21, XV, do Regimento Interno do STF, o **arquivamento** do presente inquérito quanto aos investigados Carlos Roberto Lopes e Maria Rivandete Andrade, conforme requerido pela Procuradoria-Geral da República.

Não há elementos conclusivos capazes de refutar a assertiva do órgão ministerial quanto à insubsistência de elementos suficientes do dolo ou do efetivo conhecimento dos fatos quanto a ambos.

Por fim, tendo em vista a juntada de certidão de óbito aos autos (fl. 2.108), decreto a extinção da punibilidade de **Josival Cavalcanti da Silva**, com base no art. 107, I, do Código Penal.

É o voto.